



Processo nº:	TC-24419.989.18-1 (recurso do TC-4046.989.16-6)
Prefeitura Municipal:	Ribeira
Prefeito:	Jonas Dias Batista
Exercício:	2016
Matéria:	Pedido de Reexame

Trata-se de pedido de reexame (evento 1.1) contra parecer prévio desfavorável às contas municipais em epígrafe, que teve por fundamentos: o desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, pela manutenção da situação financeira negativa e pela falta de liquidez frente ao pagamento de dívida de curto prazo (TC-4046.989.16-6, evento 77.3).

Parecer publicado no DOE de 12/10/2018 (TC-4046.989.16-6, evento 80.1), Pedido de Reexame interposto em 03/12/2018 (evento 1).

A douta Assessoria Técnica opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento (eventos 19.1 a 19.3).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE nº 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE nº 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o pedido de reexame.

No mérito, não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Acerca dos aspectos contábeis, configurou-se o desatendimento ao equilíbrio fiscal que deve permear a gestão pública, nos termos exigidos pelo art. 1º, §1º, da LRF, ante a apuração de resultado financeiro negativo ao término do exercício em exame (R\$ 3.291.462,84 - equivalente a 75,92 dias da RCL), ausência de liquidez perante os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,32) e má gestão da dívida ativa.

Acerca de tais constatações, o Recorrente não carrou aos autos argumentos capazes de comprovar a hignidade das contas públicas, aduzindo, apenas, que o resultado foi



influenciado pela crise financeira nacional, bem como que os valores dos restos a pagar de 2012 a 2016 não devem ser considerados, uma vez que foram cancelados em 2017.

Não se desconhece os efeitos de desaceleração econômica nacional. No entanto, estando o gestor ciente de que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados, cabe a ele proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º da LRF). Assim se posicionou o E. Plenário por ocasião da apreciação das contas de 2014 da Prefeitura de Ribeirão Pires:

“Com efeito, não podemos ignorar os efeitos da crise econômica que se iniciou em 2014, contudo, este cenário não justifica automaticamente desequilíbrios orçamentários e financeiros dos Municípios, que devem demonstrar ações concretas no sentido de promover contingenciamento de despesas e tornar o gasto público mais eficiente, o que não ficou evidenciado no caso ora em exame.

Diante do cenário de queda de arrecadação ou não confirmação das receitas previstas, o gestor tem a obrigação realizar o acompanhamento bimestral das receitas, e proceder à limitação de empenhos e da movimentação financeira, conforme determina o artigo 9º da Lei Fiscal, com vistas a garantir o equilíbrio fiscal.”

(TCE/SP, Pleno, TC-0514/026/14, contas de 2014 da Prefeitura de Ribeirão Pires, Rel. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Acórdão Publicado no Diário Oficial em 23/01/2018, Decisão com Trânsito em Julgado em 01/02/2018, v.u., g.n.)

Portanto, é cediço que, embora a crise econômica possa ter impactado o andamento das contas públicas dos mais diversos municípios, tal ocorrência não pode servir de justificativa para os sucessivos déficits financeiros da Municipalidade, principalmente no caso em tela, em que se aferiram excesso de arrecadação e aumento da Receita Corrente Líquida.

Nota-se, portanto, que, mesmo diante do grande volume de recursos recebidos, o Município empenhou despesas além do que deveria, ignorando a expressiva dívida em aberto, fato que configura violação às diretrizes da LRF e confirma o deficiente planejamento atribuído ao longo de toda a instrução.

Já no tocante aos critérios de cálculo do resultado financeiro, como bem observou a assessoria especializada (evento 19.1), mesmo que fosse aceita a pretendida exclusão dos restos a pagar cancelados no ano subsequente, o déficit financeiro permaneceria muito elevado, correspondente a expressivos R\$1.873.961,14 (montante equivalente a 43 dias da RCL), o que ainda estaria a caracterizar situação repudiada pela Corte de Cortes em reiteradas decisões (conforme TC-137-026-14, TC-005-026-14 e TC-308-026-14, dentre outros).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas

TC-24419.989.18-1
Fl. 3

Assim, ante o não afastamento das falhas que ensejaram a reprovação das contas, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do pedido de reexame e, no mérito, tal qual a douta Assessoria Técnica (eventos 19.1 a 19.3), pelo **não provimento**.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/58/S

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE MENDES NETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-3109-41DNU-5A80-7IOB